



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 09 / 01 / 08
Silvio Barbosa
Mat. Siage 91745

CC02/C01
Fls. 168

Processo nº 13603.000944/2006-33
Recurso nº 139.494 De Ofício
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.615
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado Fiat Automóveis S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/07/2003

Ementa: MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória nº 251/2007. Princípio da retroatividade benigna.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

for

17

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

Recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Renato Deilane Veras Freire, OAB/DF 5468-E.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 09/01/08.	
Sívio A. Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 170

Relatório

Trata o presente de recurso de ofício impetrado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que cancelou auto de infração de multa isolada lavrado contra a empresa FIAT Automóveis S/A, em face de a mesma ter recolhido contribuição para o PIS, após o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de decisão judicial, sem a multa de mora, nos termos do Acórdão nº 02-13.645, de 26/03/2007 - fls. 159/161.

Na forma regimental, o recurso de ofício foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho de fl. 167.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio S. S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

À época da lavratura do auto de infração, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, determinava a imposição da multa de ofício de 75% no caso de *"pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória"*.

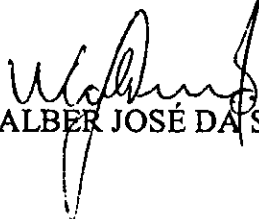
Ocorre que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (Medida Provisória nº 351/2007) alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/97, excluindo a expressão *"pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória"*.

O pagamento de PIS vencido, e depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de decisão judicial, sem a multa de mora, deixou de ser infração punida com a multa de ofício de 75% após a edição da Medida Provisória nº 351/2007 (Lei nº 11.488/2007).

Por esta razão, correta a decisão recorrida que aplicou ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto na alínea "a" do inciso II do art. 106 do CTN, cancelando o lançamento para exonerar a empresa interessada do pagamento da penalidade a ela imposta.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

